



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600035-43.2025.6.21.0000

Impetrante: BANCO DO BRASIL S.A.

Impetrado: JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO - RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESPECÍFICO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.. ART. 68 DA RES. TSE Nº 23.607/97 E ART. 30, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra ato do JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO nos autos nº 0018859-90.2024.6.21.8033.

Para tanto, narra o Impetrante que “recebeu o Ofício SEI nº 437/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(documento anexo), expedido em 18/10/2024, no qual o juiz Alan Peixoto de Oliveira, da 33ª Zona Eleitoral de Passo Fundo/RS, requisita a funcionária KELIN DE CARLI DA SILVA BERTON para fins do art. 68 da Resolução TSE 23.607/19 (...) Em que pese tenha o impetrante protocolado manifestação contrária (SEI nº 2141007), o magistrado renovou a ilegalidade praticada e ainda registrou que a cessão poderá ocorrer *pele tempo que for necessário* (...) Entretanto, a requisição deve estar de acordo com a lei, o que não é o caso do Ofício SEI nº 43/2024, eis que destinado ao Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituído na forma de sociedade de economia mista, e que não está contemplado pela Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) ou mesmo pela Lei 9.504/1997 como destinatário das requisições de funcionários comumente expedidos pela Justiça Eleitoral.” Ao fim, requer o seguinte:

(...) A. O deferimento de medida LIMINAR, “inaudita altera pars”, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, para o efeito de suspender, imediatamente, a requisição do Juízo Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral de Passo Fundo (RS), desobrigando o Banco impetrante, enquanto não julgado o mérito do presente mandamus, de proceder/manter a cessão da funcionária Kelin de Carli da Silva Berton, haja vista que o impetrante, além de privado da mão-de-obra, vem suportando os custos com os proventos da funcionária requisitada;

B. A notificação da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para prestar informações no prazo legal;

C. A procedência dos pedidos ora articulados, concedendo-se a segurança para, em razão da ilegalidade do ato, desobrigar o impetrante a ceder/manter a cessão da funcionária Kelin de Carli da Silva Berton na prestação de serviços junto ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Passo Fundo/RS. (...) (ID 45907584)

A liminar foi denegada “diante da ausência do perigo de demora, dada a celeridade dos feitos eleitorais.” (ID 45907604)

O Impetrado prestou as informações abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Inicialmente importante esclarecer que a presente requisição é lastreada na Lei nº 9.504/97, artigo 30, § 3º, esse devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/19, especificamente no art. 68, dessa forma, deixo de analisar os demais institutos mencionados na supracitada petição:

Art. 68. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicas ou técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, **pelo tempo que for necessário**, bem como servidoras ou servidores **ou empregadas ou empregados públicos do município, ou nele lotados**, ou ainda **pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naquelas ou naqueles que tenham formação técnica compatível**, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 3º). **Grifei.**

A servidora em comento está lotada em Passo Fundo e possui formação técnica compatível para realização da análise das contas de campanha.

O julgamento das contas de campanha na esfera da Zona Eleitoral compete ao Juiz Eleitoral, assim, a esse cabe a requisição para o fim específico em apreço.

De outra banda, acolho o pedido no tocante ao prazo de requisição, já que o artigo supramencionado determina que seja “pelo tempo que for necessário”. Logo, não cabe especificar o tempo exato, mas sim, pelo íterim indispensável. Nesse sentido, informo que esta Zona Eleitoral possui, atualmente, aproximadamente 300 processos de candidatos e partidos para serem analisados e, nessa senda, determino que o Cartório Eleitoral envide esforços para que a tarefa seja realizada o mais brevemente possível e a cada 180 dias informe o andamento da análise, bem como, projeção de término.
(...) (ID 45917430)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Impetrante. Vejamos.

A autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, reconhece que **a requisição** objeto do *writ* do Banco do Brasil é **fundada no art. 30, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, o qual dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar **técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, pelo tempo que for necessário. (g. n.)

Depreende-se, com isso, que **a opção do legislador foi de restringir a possibilidade de requisição para exame da regularidade de contas de campanha a servidores públicos dos Tribunais de Contas.**

Não obstante, ao regulamentar aquele dispositivo legal, a Res. TSE nº 23.607/19, no art. 68, ampliou as possibilidades de requisição para abranger “servidoras ou servidores ou empregadas ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naquelas ou naqueles que tenham formação técnica compatível”.

Cabe ponderar, todavia, que o poder regulamentar não pode extrapolar a normatividade que pretende explicitar. Deve no seu atuar, assim, observar o **princípio da legalidade**, consagrado no art. 5º, inc. II, da CRFB, o qual estabelece, como garantia fundamental, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de **lei**.” (g. n.)

Ou seja, na “Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**”¹

No caso, **a Lei das Eleições não prevê expressamente a possibilidade**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 14ª ed. Atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1989. p. 78. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de requisição de funcionário de sociedade de economia mista para análise de regularidade de contas de campanha.

Dessa forma, **o art. 68 da Res. TSE nº 23.607/19 extrapolou os limites do poder regulamentar**, inovando indevidamente no ordenamento jurídico, porquanto, “na hierarquia das normas, [é] **ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados.**”²

Além desse motivo estritamente jurídico, **há razões econômicas e trabalhistas que recomendam a concessão da ordem.**

Com efeito, o Banco do Brasil opera em regime de concorrência no setor bancário. Nesse contexto, a retirada compulsória de um funcionário específico pode comprometer gravemente sua eficiência operacional, impactando sua competitividade no mercado bancário e financeiro.

O empregado requisitado, a seu turno, tem sua carreira dentro do banco abruptamente interrompida, com possíveis implicações negativas no seu progresso funcional dentro da instituição, no seu desenvolvimento profissional, como a perda de bonificações pelo não cumprimento de metas ou a desatualização em relação a processos internos.

Em contrapartida, servidores da Administração Direta geralmente seguem regras de progressão baseadas no tempo de serviço e titulação, o que reduz os impactos de eventual afastamento temporário.

Não se desconhece, todavia, que a Lei das Eleições também autoriza (no

² Idem. p. 108. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 94-A) a cedência de funcionário de entidade da Administração Pública indireta, para a Justiça Eleitoral.

Tal hipótese, entretanto, possui marcos temporais bem definidos – 3 meses antes a 3 meses após cada eleição –, bem como se deve restringir a casos específicos, com a devida exposição dos motivos, com o que **não se aplica à presente situação**.

Por conseguinte, **deve prosperar a demanda**, a fim de que seja afastada a requisição formulada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Passo Fundo da funcionária do Bando do Brasil Kelin de Carli da Silva Berton.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência da ação**, com a consequente **concessão da ordem**.

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN